PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8053342-66.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: LAISE MANOELA LEITE SANTOS e outros Advogado (s): LAISE MANOELA LEITE SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITACARÉ Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS INTERMUNICIPAL. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA E AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONSTRIÇÃO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REOUISITOS AUTORIZADORES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS. ELEVADA OUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. 1262,897G (MIL, DUZENTOS E SESSENTA E DOIS GRAMAS E OITOCENTOS E NOVENTA E SETE MILIGRAMAS) DE MACONHA, 856,44G (OITOCENTOS E CINOUENTA E SEIS GRAMAS E OUARENTA E OUATRO MILIGRAMAS) DE COCAÍNA E UMA PORÇÃO MENOR DE CRACK (10,227G). GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA SUPOSTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. Insuficiência das medidas cautelares alternativas. Não comprovação de ser o único responsável pelos cuidados dos filhos menores de 12 (doze) anos. SUPOSTAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO, ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE E. NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. I — Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada LAISE MANOELA LEITE SANTOS (OAB/BA 65.333), em favor do Paciente LUIZ ANTONIO ROCHA SENA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITACARÉ/BA. II — A Impetrante pleiteia a revogação da prisão preventiva do Paciente sob as alegações, em síntese, de a) fundamentação inidônea do decreto prisional; b) ausência dos pressupostos e requisitos autorizadores para a constrição cautelar; c) violação ao princípio da homogeneidade; d) existência de condições pessoais favoráveis. III — Examinando os autos, observa-se que, o ora Paciente foi preso em flagrante no dia 21 de julho de 2023, em virtude da suposta prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, uma vez que transportava, entre diferentes municípios, "elevada quantidade e variedade de drogas, consistente em 1262,897g (mil, duzentos e sessenta e dois gramas e oitocentos e noventa e sete miligramas) de maconha, 856,44g (oitocentos e cinquenta e seis gramas e quarenta e quatro miligramas) de cocaína, esta reconhecidamente nociva, além da apreensão de porção menor de crack (10,227g)". IV — Em que pese o que aduz a Impetrante, vê-se que tanto a decisão que decretou quanto a que manteve a prisão preventiva do Paciente apresentam fundamentação jurídica idônea e lastreada em elementos constantes dos autos, demonstrando o efetivo preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do CPP, ressaltando a existência do fumus comissi delicti, conforme se extrai dos autos, bem como do periculum libertatis, este último justificado na necessidade da garantia da ordem pública, em razão da elevada quantidade e variedade de drogas, consistente em 1262,897g (mil, duzentos e sessenta e dois gramas e oitocentos e noventa e sete miligramas) de maconha, 856,44g (oitocentos e cinquenta e seis gramas e quarenta e quatro miligramas) de cocaína, esta reconhecidamente nociva, além da apreensão de porção menor de crack (10,227g), evidenciado a gravidade exacerbada da conduta. V — Assim, ao contrário do que sustenta a Impetrante, não há que se cogitar a revogação da prisão preventiva em face da alegada fundamentação genérica e da suposta ausência de reguisitos autorizadores para a constrição cautelar, eis que o decreto prisional proferido pela Autoridade apontada como Coatora evidenciou, no caso

concreto, a existência do fumus comissi delicti e do periculum libertatis aptos a justificar a medida excepcional. Precedentes do STJ. VI -Portanto, verifica-se que os fundamentos utilizados pela Autoridade Impetrada para determinar a prisão preventiva do Paciente foram suficientes e idôneos, apresentando elementos concretos de convicção, com demonstração da real necessidade de preservação da ordem pública, pela gravidade concreta da conduta — evidenciada na elevada guantidade e variedade das substâncias entorpecentes apreendidas — inexistindo, até o momento, qualquer alteração do quadro fático que ensejou a decretação da medida cautelar. VII - Por outro lado, resta inviável o conhecimento da alegação de violação ao princípio da homogeneidade, tendo em vista a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao ora Paciente, bem como o regime inicial de seu cumprimento. Precedentes do STJ. VIII — Diante das particularidades do caso concreto, notadamente as que evidenciam que a liberdade do Paciente acarretaria risco à ordem pública, tudo indica que as medidas cautelares alternativas não serão suficientes e nem adequadas, conforme acertadamente reconheceu a Autoridade Impetrada. IX — Outrossim, embora o Paciente seja pai de duas crianças menores de 12 anos, não trouxe aos autos comprovação de que seja o único responsável por seus cuidados, pelo que não faz jus à substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, VI, do CPP. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não havendo "nos autos a estrita comprovação de que o acusado seia o único responsável pelos cuidados da criança, pelo que não faz jus à substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, VI, do CPP" (STJ, AgRg no RHC n. 175.669/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023); (STJ, AgRg no HC n. 826.814/SC, Quinta Turma, Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023). X -No que pertine à menção de que o Paciente reúne condições pessoais favoráveis, é cediço que estas não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. XI — Parecer da douta Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem. XII — Ordem CONHECIDA PARCIALMENTE e, nesta extensão, DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8053342-66.2023.8.05.0000, impetrado pela advogada LAISE MANOELA LEITE SANTOS (OAB/BA 65.333), em favor do Paciente LUIZ ANTONIO ROCHA SENA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITACARÉ/BA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE e, nesta extensão, DENEGAR a ordem, mantendo-se inalterado o decreto da prisão preventiva em desfavor do Paciente, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 05 de dezembro de 2023. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 5 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8053342-66.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: LAISE MANOELA LEITE SANTOS e outros Advogado (s): LAISE MANOELA LEITE SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO

DA VARA CRIMINAL DE ITACARÉ Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada LAISE MANOELA LEITE SANTOS (OAB/BA 65.333), em favor do Paciente LUIZ ANTONIO ROCHA SENA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITACARÉ/BA. Narra a Impetrante, inicialmente, que o ora Paciente foi preso em flagrante no dia 21 de julho de 2023, em virtude da suposta prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, tendo sido realizada audiência de custódia em 25/07/2023, com a conseguente homologação do flagrante e decretação da prisão preventiva em seu desfavor. Seque mencionando que a Autoridade Impetrada teria determinado a prisão preventiva do Paciente "sem qualquer tipo de fundamentação idônea; e absoluta ausência de fundamentação da gravidade concreta da conduta deste acusado". Assevera, ainda, que a decisão que decreta e mantém a prisão Preventiva não possui qualquer tipo de fundamentação idônea que justifique a segregação cautelar do Paciente, baseando-se apenas na reprovabilidade genérica do fato. Afirma que no caso em comento não estão presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, de modo que não estaria justificada a decretação e manutenção da prisão preventiva do Paciente. Aduz, ademais, violação ao princípio da homogeneidade, tendo em vista que não é razoável manter o acusado preso em regime mais rigoroso do que aquele que eventualmente lhe será imposto quando da condenação. Salienta, por derradeiro, que o Paciente reúne condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, uma vez que seria primário, com bons antecedentes, com residência fixa, atividade laborativa lícita, além de possuir 02 (dois) filhos menores de 12 anos — sendo plenamente possível a fixação de medidas cautelares alternativas. Por fim, pugna, no âmbito liminar e em caráter definitivo, pela concessão da ordem, ante o alegado constrangimento ilegal a que o Paciente estaria sendo submetido, com a consequente expedição de alvará de soltura em seu favor. Para subsidiar o seu pleito, acostaram a documentação de ID 52408007 e seguintes. Os autos foram distribuídos a esta Relatoria mediante livre sorteio (ID 52409205). Indeferida a liminar. (ID 52473303). Em petição de ID 52473299, a Impetrante pleiteia a reconsideração da decisão que indeferiu a medida liminar, sob os argumentos, em síntese, de que um dos óbices para a análise da Medida Liminar, decorreu do fato de que a inicial não foi instruída com cópia integral da decisão que decretou/manteve a prisão preventiva em desfavor do ora Paciente. Com base em tais considerações, acostou as decisões que decretaram e que mantém a prisão preventiva do ora Paciente, salientando, ademais, que o constrangimento ilegal decorreria de absoluta ausência de fundamentação da gravidade concreta da conduta e da reprovabilidade genérica do fato — de modo que requer a reconsideração da medida liminar pleiteada. Em que pese o quanto alegado pela Impetrante, foi indeferido o pleito de Reconsideração da liminar. (ID 52566414). Seguidamente, foram colacionados aos autos as informações do Juízo Impetrado (ID 53368238). Em parecer, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem impetrada. (ID 53958725). Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/ TJBA, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, 21 de novembro de 2023. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8053342-66.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: LAISE MANOELA LEITE SANTOS e outros Advogado (s): LAISE

MANOELA LEITE SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITACARÉ Advogado (s): VOTO Conforme relatado, cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada LAISE MANOELA LEITE SANTOS (OAB/BA 65.333), em favor do Paciente LUIZ ANTONIO ROCHA SENA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITACARÉ/BA. Examinando os autos, observa-se que, o ora Paciente foi preso em flagrante no dia 21 de julho de 2023, em virtude da suposta prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, uma vez que transportava, entre diferentes municípios, "elevada quantidade e variedade de drogas, consistente em 1262,897g (mil, duzentos e sessenta e dois gramas e oitocentos e noventa e sete miligramas) de maconha, 856,44g (oitocentos e cinquenta e seis gramas e quarenta e quatro miligramas) de cocaína, esta reconhecidamente nociva, além da apreensão de porção menor de crack (10,227g)". A Impetrante pleiteia a revogação da prisão preventiva do Paciente sob as alegações, em síntese, de a) fundamentação inidônea do decreto prisional; b) ausência dos pressupostos e requisitos autorizadores para a constrição cautelar; c) violação ao princípio da homogeneidade; d) existência de condições pessoais favoráveis. Passa-se à análise das teses suscitadas no writ. I — ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA E DE AUSÊNCIA DE REOUISITOS PARA A CONSTRIÇÃO CAUTELAR A Impetrante aduz, em síntese, que a prisão preventiva do Paciente foi decretada de modo genérico e sem a presença dos pressupostos e requisitos legais autorizadores, razão pela qual estaria caracterizado o constrangimento ilegal. Examinando os autos, observa-se que, o ora Paciente foi preso em flagrante no dia 21 de julho de 2023, em virtude da suposta prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. Em 22/07/2023 foi realizada a audiência de custódia, tendo sido homologado o auto de prisão em flagrante, e após requerimento ministerial, o Juízo plantonista converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, para a garantia da ordem pública, nos seguintes termos: "[...] De início, observa-se que o auto de prisão em flagrante foi regularmente lavrado. A autoridade policial procedeu à oitiva do condutor, testemunhas de apresentação e conduzido, entregando—lhe a nota de culpa. Consta também auto de exibição e apreensão e quia para exame pericial nº 075/2018. Assim, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante. De acordo com o art. 310, CPP, com redação dada pela lei nº 12.403/2011, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente relaxar a prisão ilegal; convertê-la em preventiva; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Trata-se de DEVER do juiz, e não de faculdade, fazê-lo de oficio independentemente de requerimento do Estado — acusador. A luz do sistema acusatório, não sendo o caso de relaxamento e havendo pedido pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, passa este Juízo plantonista a analisar o preenchimento dos requisitos legais previstos nos. art. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal. Examinando os autos, constata-se que o autuado foi preso em flagrante delito na posse de 1,26kg de substância similar à maconha; 860 gramas de substância semelhante à cocaína, embalada em múltiplos invólucros; 10 gramas de substância similar ao crack, conforme auto de apreensão e laudo de constatação preliminar anexos. Por sua vez, o periculum libertatis resta prensente na necessidade de se garantir a ordem pública, haja vista a perigo em concreto da conduta do autuado, o qual foi detido em poder de significativa quantidade de drogas (maconha, cocaína e crack), sendo elas a maconha e a cocaína, estando todo o material preparado para a comercialização ilícita. Dessa forma, presentes o fumus comissi delicti e

o periculum libertatis, este atual e concreto (art. 315 do CPP), reputa-se necessária e adequada ao presente feito, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva do autuado LUIZ ANTÔNIO ROCHA SENA. Assim, nesta fase investigativa, revelam-se insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), uma vez que a conduta do autuado ao trazer consigo significativa quantidade de material entorpecente, além de transportá-la entre municípios revela a periculosidade em concreto da conduta, afastando, portanto, a possibilidade de cautelares diversas. Deste modo, ACOLHO O REQUERIMENTO MINISTERIAL E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA DE LUIZ ANTÔNIO ROCHA SENA, nos termos do disposto nos arts. 282, \S 6° , 310, II, e 312, do CPP. [...]". (ID 52473302 -Pág. 43/44). (Grifos nossos). Demais disto, em 11/10/2023, o Juízo Impetrado proferiu decisão mantendo a segregação cautelar do ora Paciente, ante a ausência de fato novo capaz de alterar a decisão já proferida nos autos, asseverando, em síntese, que: "[...] Juntada aos autos manifestação da defesa do acusado de ID 411691104 em que pleiteada a Revogação da Prisão Preventiva em razão das condições favoráveis do acusado, quais sejam: primariedade, bons antecedentes, residência fixa e atividade lícita. Alega, ainda, ter dois filhos menores de idade. Por fim, sustenta a defesa que o acusado não oferece nenhum risco para a sociedade, ressaltando que os requisitos do art. 312, do CPP não foram atendidos. Instado a se manifestar, o Ministério Público juntou parecer em ID 413984826 pugnando pala manutenção da preventiva, informando o regular andamento da ação penal deflagrada sob o n. 8001259-22.2023.8.05.0114. Acrescentou o Parquet que os elementos de convicção que levaram à decretação da prisão preventiva permanecem hígidos, não sendo trazidos fatos novos com o condão de modificar os fundamentos do decreto prisional. Por fim, requereu prioridade de tramitação da ação penal por se tratar de réu preso. É o breve relato. Decido. A prisão preventiva é medida de exceção, que se assenta na Justiça Legal, a qual obriga todo cidadão a se submeter a perdas e sacrifícios em decorrência de uma necessidade social que tem como finalidade a busca do bem comum. Para a decretação da prisão cautelar, sob a égide dos princípios constitucionais do estado de inocência (art. 5º, LVII, da CF) e da garantia de fundamentação das decisões judiciais (art. 5º, LXI e 93, IX, da CF), deve-se demonstrar, de forma evidente, a satisfação dos requisitos legais expostos nos artigos 312 e 313 do CPP. No caso em tela, denota-se que a custódia constritiva preencheu os requisitos necessários, ou seja, fumus comissi delicti e periculum libertatis, tendo a decisão proferida em ID 400882980 sido devidamente fundamentada, entendendo este juízo pela presença dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, ante o perigo em concreto da conduta do autuado, o que foi ratificado em audiência de custódia (ID 401431340). Assim, me reporto às decisões mencionadas, acolhendo seus fundamentos como se aqui estivessem sido novamente transcritos, de forma a entender que a custódia provisória se justifica em razão periculosidade do agente e da gravidade concreta da conduta delitiva imputada ao acusado, bem como por não se verificar qualquer alteração no quadro fáticoprocessual a modificar tal entendimento já exposto na decisão que decretou a prisão preventiva, com fito de ensejar a revogação da segregação requerida pelo requerente, não tendo a defesa colacionado aos autos elementos de convicção aptos a sustentar o deferimento do pedido, permanecendo hígidos os motivos que ensejaram a custódia do paciente. Quanto ao periculum libertatis, de se ressaltar que, no caso sob judice, se expressa na garantia da ordem pública (paz e tranquilidade social). Da

ocasião do flagrante foram apreendidas elevada quantidade e variedade de drogas, consistente em 1262,897g (mil, duzentos e sessenta e dois gramas e oitocentos e noventa e sete miligramas) de maconha, 856,44g (oitocentos e cinquenta e seis gramas e quarenta e quatro miligramas) de cocaína, esta reconhecidamente nociva, além da apreensão de porção menor de crack (10,227g), evidenciado a gravidade exacerbada da conduta. Saliento que o delito supostamente cometido pelo investigado vem desestruturando toda a sociedade e, dada a circunstância em que o entorpecente foi encontrado e a relevante quantidade, constitui indício veemente de comercialização das substâncias, o que demonstra a periculosidade da conduta delitiva no meio social. Desse modo, entendo que presentes estão os pressupostos para a custódia provisória do investigado, pois que se encontra demonstrado que a manutenção de sua prisão, na espécie, é recomendável e adequada, como forma de acautelar o meio social, sobretudo considerando a elevada quantidade de drogas apreendidas, bem como a hipótese de tráfico intermunicipal, não havendo mudanças no panorama fático aptos a ensejar eventual revogação prisão. Nesse sentido, no caso de tráfico de drogas, comprovada a materialidade e havendo indícios de autoria, é claro o entendimento jurisprudencial no que diz respeito a decretação da prisão preventiva: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO. 1. Na hipótese, a prisão preventiva do Recorrente está devidamente fundamentada com base na gravidade concreta dos fatos, evidenciada pelo transporte intermunicipal de elevada quantidade de droga, o que atende ao requisito da garantia da ordem pública. 2. A jurisprudência desta Corte Superior entende pela idoneidade da fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na gravidade concreta da conduta em razão da substancial quantidade de droga apreendida. 3. A existência de condições pessoais favoráveis — tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa — não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre no caso em tela. 4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública. 5. Esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que, à luz do disposto no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, o preso deve comprovar, simultaneamente, o grave estado de saúde em que se encontra e a incompatibilidade entre o tratamento de saúde e o encarceramento, o que não se verificou na hipótese dos autos. 6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (STJ -RHC: 163214 CE 2022/0099956-7, Data de Julgamento: 24/05/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/05/2022). De se ressaltar, ainda, que é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não impede a decretação da prisão preventiva e ou sua manutenção. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO E RECEPTAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA E DO INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA — FUNDAMENTADOS. PRESUNCÃO DE INOCÊNCIA E BONS PREDICADOS — NÃO ELIDEM A CAUTELA. 1) Incabível na via eleita a apreciação detalhada da prova. 2) A medida cautelar constritiva

há de ser mantida se expressamente justificada a sua real indispensabilidade para assegurar ou resquardar a ordem pública. justificando-se principalmente pela gravidade do crime e periculosidade dos agentes e tentativa de fuga. 3) A prisão cautelar não conflita com a presunção de não-culpabilidade, sempre que, calcada em fatos concretos, fizer-se necessária para garantir a ordem pública, a instrução criminal e aplicação da lei penal. 4) Os predicados pessoais, por si, são incapazes de elidir a cautela. 4) Conhecido o pedido parcialmente para, nesta parte, denegá-lo. (TJ-GO - HABEAS-CORPUS: 02200582920148090000 JARAGUA, Relator: DES. NICOMEDES DOMINGOS BORGES, Data de Julgamento: 10/07/2014, 1A CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 1591 de 24/07/2014). Nesse desdobramento lógico, ante a análise acima apontada, tem-se que o direito à liberdade individual do cidadão (representado pelo princípio de que não pode ser declarado culpado antes do trânsito em julgado de decisão penal condenatória), bem como suas condições pessoais, não pode se sobrepor à paz social, às garantias da coletividade e a sua segurança, restando, na hipótese dos autos, demonstrada a necessidade da manutenção da prisão. Denoto, ainda, que a aplicação de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no art. 319, do CPP, não se mostra, ao menos neste momento processual, suficiente para manter hígida a eficácia do procedimento principal ou satisfazer o periculum libertatis, ainda que o réu seja primário e/ou goze de emprego fixo, porquanto a periculosidade do denunciado indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura, sendo, pois, imperiosa a necessidade de manutenção da medida extrema, a fim de obstar as práticas delitivas perpetradas, fundado no receio de perigo e existência concreta de fatos que justificam a aplicação da medida adotada, visando evitar a previsível reiteração criminosa. Assim, sendo a infração imputada ao increpado punida com a pena de reclusão e superior a quatro anos, estando preenchidos os demais requisitos do art. 312 do CPP, e não sendo proporcional a aplicação de medidas cautelares penais, conforme já verificado in casu, poderá ser decretada/mantida a sua prisão preventiva. Acrescente-se que dos autos referentes à correlata ação penal, processo de n. 8001259-22.2023.8.05.0114, não se vislumbra nenhuma desarrazoabilidade quanto ao tempo em que o réu se encontra acautelado, já tendo sido apresentada Resposta à Acusação pela defesa, estando os autos com prazo regular de tramitação, aguardando-se designação de audiência de instrução e julgamento. Diante do exposto, evidenciada a manutenção da prisão cautelar tanto pela gravidade concreta do crime em tese cometido, como pelos reflexos negativos no meio local, consubstanciado no resguardo da ordem pública, acolho o parecer do Ministério Público e INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva confeccionado pela defesa, por ora, sem prejuízo da reanálise, mantendo o decreto prisional em consonância com o art. 313, inciso I c/c art. 312, ambos do CPP, por persistirem os motivos que ensejaram a prisão, sendo essa a medida de rigor. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, determino, sucessivamente[...]". (ID 52473305). (Grifos nossos). Ve-se, portanto, que tanto a decisão que decretou quanto a que manteve a prisão preventiva do Paciente apresentam fundamentação jurídica idônea e lastreada em elementos constantes dos autos, demonstrando o efetivo preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do CPP, ressaltando a existência do fumus comissi delicti, conforme se extrai dos autos, bem como do periculum libertatis, este último justificado na necessidade da garantia da ordem pública, em razão da elevada quantidade e

variedade de drogas apreendidas, consistente em 1262,897g (mil, duzentos e sessenta e dois gramas e oitocentos e noventa e sete miligramas) de maconha, 856,44g (oitocentos e cinquenta e seis gramas e quarenta e quatro miligramas) de cocaína, esta reconhecidamente nociva, além da apreensão de porção menor de crack (10,227g), evidenciado a gravidade em concreto da conduta. Assim, ao contrário do que sustenta a Impetrante, não há que se cogitar a revogação da prisão preventiva em face da alegada fundamentação genérica e da suposta ausência de requisitos autorizadores para a constrição cautelar, eis que o decreto prisional proferido pela Autoridade apontada como Coatora evidenciou, no caso concreto, a existência do fumus comissi delicti e do periculum libertatis aptos a justificar a medida excepcional. Em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça entende pela necessidade da manutenção da segregação cautelar para a preservação da ordem pública: [...] 2. No caso, a prisão preventiva está justificada pois, segundo a decisão que a impôs, foi apreendida grande quantidade de drogas, a saber, 34,600kg (trinta e quatro quilos e seiscentos gramas) de cocaína e 37,100kg (trinta e sete quilos e cem gramas) de maconha. Dessarte, evidenciadas a periculosidade do réu e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. 3. Condições subjetivas favoráveis do agravante, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedente). 4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no HC n. 806.460/SP, Sexta Turma, Relator: Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023). (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Apresentada fundamentação que se mostra idônea para a custódia cautelar, revelada na gravidade concreta do crime diante das circunstâncias fáticas — a alta quantidade das drogas (aproximadamente 45kg de maconha). 2. Agravo regimental improvido. (stj, AgRg no HC n. 786.405/SC, Sexta Turma, Relator: Min. Substituto JESUÍNO RISSATO (Des. Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023). (Grifos nossos). [...] 4. As circunstâncias fáticas do crime, como a grande quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade. [...] 7. A alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no HC 710.394/RO, Quinta Turma, Relator: Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022) (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PREPONDERANTES OS FUNDAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO

IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública. a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II – Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do Agravante acarretaria risco à ordem pública, vez que a sentença condenatória se mostra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, em razão de que "o réu foi encontrado com grande quantidade de droga de enorme potencial para o vício, em tráfico interestadual, sendo que já havia feito mais de cinco transportes de drogas, a demonstrar a sua participação em atividade criminosa", tudo isso a "demonstrar a sua participação em atividade criminosa e que, solto, voltará a delinguir" justificando, assim, a imposição da medida extrema", circunstância que indica a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas e revela a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva e da necessidade de coibir a atuação de organização criminosa. [...] IV - Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que verifica-se que consignaram as instâncias de origem que"a incapacidade de medidas cautelares alternativas resquardarem a ordem pública decorre, a contraio sensu, da própria fundamentação expendida para justificar a necessidade da prisão preventiva, a qual foi demonstrada com esteio em elementos concretos dos autos. Em outros termos, da efetiva comprovação da imprescindibilidade da prisão preventiva seque, naturalmente, a inaplicabilidade de outras medidas cautelares, na medida em que estas não se revelam aptas a tutelar os fins visados por aquela". [...] Precedentes. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC 713.933/ SP, Quinta Turma, Relator: Min. Substituto JESUÍNO RISSATO (Des. convocado do TJDFT, Julgado em 22/02/2022, DJe 25/02/2022). (Grifos nossos). Como não se ignora, quando a gravidade das condutas, o modus operandi e as circunstâncias fáticas do delito, tais como a grande quantidade de droga apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, indicam a periculosidade do agente e a real necessidade de preservação da ordem pública, resta plenamente legitimada a decretação e a manutenção da prisão preventiva. Portanto, verifica-se que os fundamentos utilizados pela Autoridade Impetrada para determinar a prisão preventiva do Paciente foram suficientes e idôneos, apresentando elementos concretos de convicção, com demonstração da real necessidade de preservação da ordem pública, pela gravidade concreta da conduta, evidenciada na elevada quantidade e variedade das substâncias entorpecentes apreendidas, inexistindo, até o momento, qualquer alteração do quadro fático que ensejou a decretação da medida cautelar. II — ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE A Impetrante suscita, ainda, a tese de desproporcionalidade da prisão preventiva em cotejo com a futura pena a ser aplicada em uma possível sentença condenatória, o que, como sabido, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesta oportunidade, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação. Nessa linha intelectiva, existe jurisprudência sedimentada nos Tribunais Superiores evidenciando a inviabilidade da análise da tese de ofensa ao princípio da homogeneidade,

tendo em vista a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao Réu, bem como o regime inicial de seu cumprimento. Nesse sentido, transcreve-se os seguintes julgados da Corte Cidadã: [...] 2. É firme nessa Corte o entendimento de que," em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade) "(AgRg no RHC n. 171.448/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022). 3. Inexistindo ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula n. 691 do STF, o writ deve ser indeferido liminarmente. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no HC n. 814.079/ SP, Sexta Turma, Relator: Min. Substituto JESUÍNO RISSATO (Des. Convocado do TJDFT), julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023). (Grifos nossos). [...] 4. Não é desproporcional a prisão preventiva em relação à eventual condenação que poderá sofrer ao final do processo, pois não há como, em sede de habeas corpus, concluir que o réu fará jus à pena mínima do delito em tela, especialmente em se considerando as circunstâncias do caso. [...]. (STJ, AgRg no HC n. 694.132/SP, Quinta Turma, Relator: Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 26/10/2021). (Grifos nossos). Portanto, não se conhece do pleito de violação ao princípio da homogeneidade aduzido pela Impetrante. III — PLEITO DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO ANTE AS SUPOSTAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE No que concerne às medidas cautelares diversas da prisão, verifica-se a impossibilidade da sua aplicação, eis que elas pressupõem a liberdade provisória do Paciente, o que só pode acontecer quando ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, consoante dispõe o art. 321 do Código de Processo Penal. Não obstante, considerando que estão presentes os mencionados pressupostos e requisitos da segregação cautelar, conforme exaustivamente demonstrado, não há que se falar, diante das atuais circunstâncias fáticas, em liberdade provisória do Paciente. Com efeito, diante das particularidades do caso concreto, notadamente as que evidenciam que a liberdade do Paciente acarretaria risco à ordem pública, tudo indica que as medidas cautelares alternativas não serão suficientes e nem adequadas, conforme acertadamente reconheceu a Autoridade Impetrada. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: [...] Na hipótese, o decreto prisional está devidamente fundamentado, tendo em vista a gravidade da conduta e a periculosidade do paciente. [...] 3. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 4. Ordem denegada. (STJ, HC 512.782/SP, Sexta Turma, Relator: Min. ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, julgado em 04/02/2020, publicado em 10/02/2020). (Grifos nossos). No que pertine à menção de que o Paciente reúne condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa, exercício laboral lícito, além de ser pai de duas crianças menores de 12 anos, é cediço que estas não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [...] IV — Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação

lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao Agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. [...]. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC n. 128.289/BA, Quinta Turma, Relator: Min. FELIX FISCHER, Julgado em 31/08/2020). (Grifos nossos). Outrossim, embora o Paciente seja pai de duas crianças menores de 12 anos, não trouxe aos autos comprovação de que seja o único responsável por seus cuidados, pelo que não faz jus à substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, VI, do CPP. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não havendo "nos autos a estrita comprovação de que o acusado seja o único responsável pelos cuidados da criança, pelo que não faz jus à substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, VI, do CPP" (STJ, AgRg no RHC n. 175.669/MT, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023); (STJ, AgRg no HC n. 826.814/SC, Quinta Turma, Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023). Assim, considerando as particularidades do caso em comento, justifica-se a manutenção da segregação cautelar do Paciente. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER PARCIALMENTE e, nesta extensão, DENEGAR a ordem, mantendo-se inalterado o decreto da prisão preventiva em desfavor do Paciente. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 05 de dezembro de 2023. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS10